



PARECER SEI Nº 2200/2023/MF

Assunto: análise do Plano de Recuperação Fiscal encaminhado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, no dia 31 de maio de 2023, para fins de homologação e início da vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão (art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Processo SEI nº 17944.102637/2022-04

1 INTRODUÇÃO

- Este Parecer trata da análise do Plano de Recuperação Fiscal encaminhado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, em 31 de maio de 2023, incluindo documentação atualizada e a planilha de fluxo financeiro previsto do PRF do Estado de Minas Gerais. Os documentos encaminhados à Secretaria do Tesouro Nacional se encontram listados no Anexo 1 deste Parecer.
- O escopo da análise está definido no inciso I do § 1º do artigo 22 do [Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021](#), onde nesta etapa a avaliação contemplará:
 - Análise do atingimento dos critérios de equilíbrio fiscal do Regime de Recuperação Fiscal;
 - Verificação do cumprimento dos prazos para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e sua adequação ao disposto na [Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017](#), e no Decreto 10.681, de 2021;
 - Análise do risco de não implementação das medidas de ajuste propostas no Plano de Recuperação Fiscal;
 - Análise do cumprimento dos compromissos fiscais assumidos no âmbito do Regime; e
 - Análise dos documentos apresentados pelo Governo do Estado de Minas Gerais em 31 de maio de 2023, a fim de verificar se os apontamentos contidos no Parecer nº 436/2023/MF, de 30 de março de 2023, (SEI nº32825561) foram sanados em relação ao Cenário Base e às Ressalvas referentes ao Art.8º da LC 159/2017.

2 CRONOLOGIA

- Tendo como fundamento a decisão cautelar proferida pelo Ministro Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 983 (SEI nº 26180132), no Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Nunes Marques, publicada no dia 28 de junho de 2022, o Governo do Estado de Minas Gerais solicitou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) no dia 06 de julho de 2022, por meio do Ofício SEGERAL/GAB GOVERNADOR nº 165/2022 (SEI nº26180068). A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluiu, por meio do Parecer nº 10411/2022/ME, de 6 de julho de 2022 (SEI nº26185050), que o Estado de Minas Gerais se encontrava habilitado a aderir ao RRF, conforme o Despacho nº 26185212, publicado dia 7 de julho de 2022, no Diário Oficial da União (DOU).
- Em reunião realizada no dia 2 de agosto de 2022, representantes do Governo do Estado de Minas Gerais e da STN estabeleceram, de comum acordo, cronograma para a elaboração das seções a que se referem os incisos I a V do artigo 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, e do Plano de Recuperação Fiscal (PRF), conforme o Ofício nº 214824, de 2 de agosto de 2022 (SEI nº26905140). Por solicitação do Governo do Estado de Minas Gerais, o cronograma foi alterado quatro vezes até o momento, cujas formalizações de alteração foram consignadas no Ofício nº 254305/2022/ME, de 22 de setembro de 2022 (SEI nº28238764), no Ofício nº 317484/2022/ME, de 26 de dezembro de 2022 (SEI nº30548228), no Ofício nº 26212/2023/ME, de 24 de fevereiro de 2023 (SEI nº 31808113), e no Ofício nº 15918/2023/MF, de 16 de maio de 2023 (SEI nº 34057100). De acordo com a versão mais atualizada do cronograma, o PRF deveria ser entregue ao final de maio de 2023, e o RRF passaria a vigor a partir do início do segundo semestre de 2023.
- No dia 21 de setembro de 2022, por meio do Ofício SEF GAB nº 447 (SEI nº28229369), o Governo do Estado de Minas Gerais encaminhou a primeira entrega prevista - Diagnóstico da Situação Fiscal (SEI nº28229886). A STN avaliou, por meio da Nota Técnica nº 44137/2022/ME, de 3 de outubro de 2022 (SEI nº 28358493), que o documento atendia à totalidade do disposto tanto no Decreto nº 10.681, de 2021, quanto na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022. No dia 30 de setembro de 2022 o Governo do Estado de Minas Gerais encaminhou nova versão do Diagnóstico da Situação Fiscal (SEI nº28676571). Após análise da nova versão do documento, constatou-se que a análise feita originalmente pela STN permanecia válida, conforme o Despacho nº 28679887, de 10 de outubro de 2022.
- No dia 7 de novembro de 2022, o Governo do Estado de Minas Gerais encaminhou à STN a segunda entrega prevista, composta pelas projeções financeiras conhecidas como "cenário base" (SEI nº 29412231). Nas projeções, consideraram-se os efeitos da adesão ao RRF sobre as finanças do Estado, assim como das ressalvas às vedações constantes no artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017. A STN empreendeu avaliação dos documentos que compuseram o cenário base por meio do Parecer nº 15485/2022/ME, de 22 de novembro de 2022 (SEI nº 29642953).
- No dia 15 de março de 2023, o Governo do Estado de Minas Gerais encaminhou, por meio do Ofício SEF/GAB nº. 88/2023 (SEI nº32827652), os documentos referentes às seções do PRF descritas nos incisos II, III e IV do art. 5º do Decreto nº 10.681, de 2021, atualizados (SEI nº32838817 e 32843134). Após análise da STN, foi elaborado o Parecer nº 436/2023/MF, de 30 de março de 2023 (SEI nº 32825561).
- No dia 31 de maio de 2023, o Governo do Estado de Minas Gerais encaminhou, por meio do Ofício SEF.GAB nº 228.2023, a documentação compondo seu Plano de Recuperação Fiscal.

3 ANÁLISE DO ATINGIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL

- No âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, o Plano apresentado pelo Estado é considerado capaz de promover seu equilíbrio financeiro se, em algum momento ao longo do horizonte do Regime, o Estado atender aos critérios fixados no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso II do parágrafo único do art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, ou seja: Resultado Primário superior ao serviço da dívida calculado por competência (critério I), e estoque de Restos a Pagar inferior a 10% da Receita Corrente Líquida do Estado (critério II).
- A Tabela 1 resume a trajetória das principais rubricas projetadas pelo Estado de Minas Gerais em seu Plano de Recuperação Fiscal, já incorporados os efeitos das medidas de ajuste que o Estado pretende implementar, evidenciando, em linhas gerais, como o Estado aspira retornar a uma condição de equilíbrio fiscal.

Tabela 1 – Previsões Financeiras do Plano de Recuperação Fiscal de Minas Gerais

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Receitas Primárias	117.997	118.704	127.052	133.656	141.949	146.751	154.666	163.497	172.816	185.494	192.999
Receitas Tributárias	91.665	95.786	104.884	111.461	117.918	124.732	132.114	140.102	148.544	157.497	166.995
Transferências Correntes	26.471	22.844	23.800	25.137	26.460	27.846	29.315	30.897	32.566	34.274	36.083
Demais Receitas Primárias	13.586	13.934	13.528	13.257	14.723	12.319	12.446	12.885	13.339	16.679	14.285
Deduções para o Fundeb	13.726	13.861	15.161	16.199	17.152	18.146	19.209	20.387	21.633	22.957	24.364
Despesas Primárias Empenhadas	113.744	116.755	124.865	129.506	135.938	141.293	146.499	153.025	159.843	167.466	175.562
Pessoal e Encargos Sociais	59.058	63.453	68.353	69.864	72.094	74.391	78.576	81.164	83.444	86.284	89.252
Outras Despesas Correntes	43.809	44.297	47.827	50.829	53.782	56.854	59.910	63.524	67.399	71.435	75.773
Investimentos e Inversões Financeiras	10.878	9.005	8.685	8.813	10.063	10.047	8.013	8.337	8.999	9.747	10.537
Inscrições de Restos a Pagar Primários	9.970	9.126	12.095	12.456	11.155	15.808	15.482	15.255	15.148	15.240	16.243
Pagamentos de Restos a Pagar Primários	9.135	11.192	11.796	12.411	10.528	15.494	15.116	15.356	14.202	15.294	15.205
Despesas Primárias Pagas	112.910	118.821	124.566	129.461	135.311	140.979	146.133	153.126	158.896	167.520	174.524
Resultado Primário	5.087	- 117	2.486	4.196	6.638	5.772	8.533	10.371	13.920	17.974	18.475
Deduções ou Acréscimos Legais	1.591	2.764	2.675	2.659	2.679	2.623	1.428	1.453	1.113	1.195	1.284
Resultado Primário Ajustado	6.678	2.647	5.161	6.854	9.317	8.395	9.961	11.823	15.033	19.169	19.758
Serviço da Dívida por Competência		11.635	12.640	13.381	14.168	14.889	15.530	15.571	16.152	16.675	17.165
Estoque de Restos a Pagar (% RCL)	24,2%	21,6%	19,7%	17,8%	16,4%	15,5%	14,0%	12,2%	11,4%	9,7%	9,4%

Fonte: PRF-MG.

11. Observa-se na tabela que o Estado prevê atingir resultados primários superiores ao seu serviço da dívida calculado por competência somente a partir do exercício de 2031, penúltimo ano do prazo autorizado de permanência no programa.
12. Com relação ao critério II de equilíbrio, o Estado prevê uma trajetória consistentemente decrescente para seu estoque de restos a pagar em proporção da receita corrente líquida, prevendo também cumprir esse segundo critério no ano de 2031.
13. Para atingir esses objetivos, o Estado espera que sua receita de ICMS cresça em média 6,7% ao ano entre 2024 e 2032, portanto acima do crescimento esperado para o PIB nominal no mesmo período. Esse crescimento, vale dizer, inclui os efeitos fiscais das medidas de ajuste a serem implementadas.
14. A robustez do Plano a choques negativos na arrecadação de ICMS é limitada. O Plano é capaz de resistir a crescimentos dessa receita iguais àqueles esperados para o PIB nominal nos últimos dois anos do Regime, ou em um único ano, caso isso ocorra no início do programa. Porém, frustrações maiores que essas, mantidas as demais condições do Plano, implicariam em uma incapacidade do Estado de encerrar o Regime com capacidade para custear o serviço de sua dívida.
15. Além disso, o Plano leva em consideração um crescimento módico das despesas com pessoal do Estado, previstas para aumentarem, em média, apenas 3,9% ao ano, portanto, pouco acima do crescimento vegetativo de sua folha de pagamentos e 1 p.p. abaixo da média observada entre 2015 e 2021. O Plano é capaz de resistir a crescimentos iguais à média histórica recente somente em um número limitado de exercícios ao longo do Regime, não superando dois. Alerta-se que, no que tange a essa rubrica, o Estado prevê cumprir o limite de despesa total com pessoal de 60% da Receita Corrente Líquida definido pelo inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) até o final do Regime, o que se configura em necessidade preconizada no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 159, de 2017.
16. Avaliando as principais rubricas em termos mais abrangentes, observa-se que o Estado prevê que suas receitas correntes crescerão, em média, 5,65% ao ano, o que é compatível com as projeções de mercado para o crescimento do PIB nominal para o período analisado. Pelo lado da despesa, as de natureza corrente estão previstas para crescerem 5,25% ao ano, em média.
17. Percebe-se que o Plano apresentado atende aos critérios de equilíbrio exigidos no programa, e encontra-se dentro da margem do que pode ser considerado exequível por um ente federativo disposto a tornar-se solvente financeiramente. Entretanto, o Plano não pode ser considerado robusto, pelo motivo de pequenas frustrações nas suas premissas serem capazes de comprometer seus resultados.

4 ANÁLISE DO RISCO DE NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE AJUSTE

18. As medidas de ajuste propostas pelo Estado recaem todas dentro de sua alçada institucional. Apesar disso, duas delas foram consideradas de alto ou médio risco de não implementação: a desestatização de empresa estatal de desenvolvimento e a reinstituição do adicional de alíquota de ICMS destinado ao Fundo de Erradicação da Miséria, que potencialmente enfrentarão resistência na Assembleia Legislativa.

Tabela 2 – Medidas de Ajuste propostas pelo Estado de Minas Gerais

Descrição	Impacto Financeiro	Alçada	R\$ milhões
			Risco de não Implementação
Desestatização de empresa estatal	25.900	Estado	Alto
Auditoria da Folha de Benefícios de Pensão	201	Estado	Baixo
Otimização das Compensações Previdenciárias	1.511	Estado	Baixo
Alienação da Folha de Pagamentos	5.352	Estado	Baixo
Reinstituição do Fundo de Erradicação da Miséria	10.598	Estado	Médio
Otimização da arrecadação de ICMS	13.334	Estado	Baixo
Otimização da arrecadação de ITCD	1.428	Estado	Baixo
PROFISCO II	1.298	Estado	Baixo
PROGESTÃO	285	Estado	Baixo

Fonte: PRF-MG

19. A medida de desestatização, cujo ativo subjacente refere-se a direitos de mineração de terras raras, se configura na mais importante do Plano em termos financeiros. Apesar de ser uma medida de sua alçada institucional, o projeto de lei estadual que permite essa alienação tramita na Assembleia Legislativa desde 2019, sem votação, conforme mencionado anteriormente no Parecer SEI nº 436/2023/MF, e a concretização da medida parece necessitar de alteração na Constituição Estadual.
20. A não concretização dessa medida, em que pese seu valor expressivo, prejudica, mas não compromete, a princípio, o atingimento dos critérios de equilíbrio, uma vez que os recursos a serem auferidos não terão natureza primária, nem serão estritamente necessários, em caso de sucesso de todas as demais premissas do Plano, para assegurar a diminuição do estoque de restos a pagar.
21. O Estado informou que pretende destinar a receita decorrente dessa operação para a quitação de dívidas, o que potencialmente reduzirá seu fluxo de pagamentos de juros e amortização, abrindo espaço orçamentário para a prestação de serviços públicos. Além disso, deve-se ressaltar que a implementação da medida pode vir a ser importante para o cumprimento do critério II de equilíbrio, em caso de outras frustrações de receita ou despesas inesperadas.
22. A medida classificada por esta Secretaria como tendo risco médio de não implementação refere-se à reinstituição no âmbito do Estado de uma alíquota adicional de ICMS sobre determinado rol de produtos, para fins de financiar o Fundo de Erradicação da Miséria, e cujo impacto estimado ao longo do Regime é de R\$ 10.598 milhões. Conforme apresentado pelo Estado, o fundo foi criado por lei estadual, porém teve seu prazo de vigência limitado a 31 de dezembro de 2022 por via de decreto. Não ficou claro na documentação encaminhada pelo Estado se o retorno da cobrança irá requerer aprovação legislativa, no entanto, por se tratar de medida sujeita a rejeição social, optou-se pela classificação de risco médio.

23. Em caso de frustração dessa medida, mas mantidas as demais premissas do Plano, o Estado ainda alcança o equilíbrio ao final do Regime, apesar de ter de utilizar uma fração maior de sua disponibilidade de caixa acumulada, potencialmente exigindo a destinação dos recursos da desestatização pretendida, para a quitação de restos a pagar, em vez da dívida consolidada.

24. Dentre as demais medidas, a segunda mais importante em termos financeiros, relacionada à otimização da arrecadação de ICMS, refere-se, na verdade, a um conjunto de ações a serem adotadas para aumentar a eficiência arrecadatória desse imposto. Dentre essas ações, estão incluídas: a implementação de um Portal de Conformidade Fiscal, que facilitará a adimplência das entidades tributadas; um programa de Divisa Tributária Segura, voltado para a fiscalização do transporte de mercadorias; ações para aprimorar a recuperação de créditos tributários; a redução gradativa de benefícios tributários, como consequência da assinatura do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017; e a implementação de um projeto governamental para fomentar a exploração de lítio na região norte do Estado.

25. A frustração desse conjunto de medidas resulta em impacto similar ao decorrente da não reinstauração do Fundo de Erradicação da Miséria: o equilíbrio continua sendo possível, caso mantidas as demais premissas, mas seu alcance passa a ser mais desafiador, exigindo uma utilização mais significativa das disponibilidades de caixa para manter o atendimento ao critério II.

26. Com característica similar à medida anterior, a otimização da arrecadação de ITCD envolve o desenvolvimento de um sistema que tornará mais eficiente o cálculo da base tributária do imposto, o que será alcançado por meio da atualização automática do valor de mercado de ações negociadas em bolsa e de imóveis urbanos em municípios acima de 100.000 habitantes, dentre outras funcionalidades. A frustração dessa medida não chega a comprometer em grande medida o Plano. Além disso, sua concretização parece bem assentada nas competências do Estado.

27. As demais medidas de ajuste, relacionadas: à contratação de operações de crédito (PROFISCO II e PROGESTÃO); auditoria da folha de benefícios de pensão aperfeiçoamento do processo de compensação previdenciária entre o regime próprio do Estado e o regime geral administrado pela União; e a alienação da folha de pagamentos, já foram tratados no Parecer SEI nº 436/2023/MF e fica mantida neste parecer a percepção de que apresentam baixo risco de não implementação.

28. Sendo assim, atesta-se que o Plano de Recuperação Fiscal apresentado pelo Estado é capaz de assegurar a obtenção do equilíbrio fiscal conforme preconizado no art. 25 do Decreto nº 10.681, de 2021, ressaltando-se que (i) as análises desta Secretaria têm como escopo informações apresentadas pelo Estado durante o processo de elaboração do referido Plano; (ii) as premissas e parâmetros utilizados na elaboração das projeções do Plano de Recuperação Fiscal são considerados adequados neste momento, mas podem não se realizar conforme previsto; (iii) os riscos fiscais levantados neste parecer não devem se materializar de forma que comprometa significativamente as finanças estaduais; e (iv) pressupõe-se que o Estado efetivamente implementará as medidas de ajuste propostas e que adotará as ações necessárias para mitigar eventuais riscos de descumprimento das obrigações do Regime.

5 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FISCAIS ASSUMIDOS

29. Uma condição para a aprovação do Plano de Recuperação Fiscal apresentado é que ele cumpra as obrigações do Regime, que incluem, além do atingimento dos critérios de equilíbrio, o respeito ao limite de crescimento das despesas primárias previsto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, conforme abaixo:

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

(...)

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);”

30. O Decreto nº 10.681, de 2021, regulamentou esse dispositivo em seu art. 15, definindo que o Estado poderia escolher entre o ano anterior ao do pedido de adesão, ou o anterior à homologação do Plano de Recuperação Fiscal, como base de cálculo da limitação, conforme redação abaixo. O Estado de Minas Gerais optou pelo ano de 2022 para servir como ano-base, portanto o ano anterior àquele em que apresentou o Plano para a homologação sendo pleiteada.

“Art. 15. O disposto no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela previsão de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA que estabeleçam:

(...)

III - regras para apuração da base de cálculo, que observarão as exceções previstas no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e definirão o exercício anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, ou o exercício anterior ao de homologação do Plano de Recuperação Fiscal, como base de cálculo da limitação; e

(...)”

31. A legislação que rege o limite de crescimento das despesas do Regime de Recuperação Fiscal também permite a exclusão de determinados dispêndios para fins de sua apuração. A própria Lei Complementar nº 159, de 2017, traz no § 4º do art. 2º algumas dessas exceções, como as transferências constitucionais a municípios, as despesas custeadas com recursos de emendas parlamentares, a parcela de despesas necessárias para o cumprimento dos mínimos constitucionais com saúde e educação que excederem à variação do IPCA e as despesas realizadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme citado abaixo.

“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

(...)

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com recursos de transferências previstas nos arts. 166 e 166-A da Constituição Federal;

III - (revogado);

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

V - as despesas custeadas com recursos de transferências da União com aplicações vinculadas, conforme definido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.”

32. Adicionalmente, a Portaria STN nº 10.464, de 2022, definiu que não serão consideradas despesas primárias para fins de apuração do limite de crescimento das despesas instituído pelo inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, aquelas relativas ao pagamento de sentenças judiciais, a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais, e a devolução desses depósitos, em caso de saque prévio acima do permitido.

“Art. 19. Para os fins da definição da base de cálculo e avaliação quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias correntes instituída na forma prevista no inciso III do art. 4º-A da Lei complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e quanto ao cumprimento da limitação de despesas primárias instituída na forma prevista no inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

(...)

II - não serão consideradas despesas primárias as despesas com:

a) pagamentos de sentenças judiciais;

b) recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e

c) devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

(...)”

33. Considerando isso, verifica-se que o Plano apresentado pelo Estado de Minas Gerais contempla, a princípio, o cumprimento da limitação do crescimento das despesas primárias ao IPCA durante toda sua extensão temporal, conforme pode ser observado na Tabela 3.

Tabela 3 – Verificação do Limite de Crescimento das Despesas Primárias

	2022 (Ano-Base)	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Despesa Primária (I)	113.744	116.755	124.865	129.506	135.938	141.293	146.499	153.025	159.843	167.466	175.562
Deduções Legais (II)	26.607	28.186	31.451	34.242	36.939	39.723	41.636	45.096	48.417	52.414	56.691
Sentenças judiciais	1.329	1.111	1.106	1.110	1.114	1.118	1.122	1.125	763	822	885
Recomposição de fundos de reserva e devolução de depósitos adm. e judiciais		1.297	1.297	1.297	1.297	1.218					
Despesas custeadas por empresas estatais com mudança no status de dependência											
Transferências constitucionais para os Municípios	22.284	23.529	25.787	27.536	29.207	30.958	32.834	34.909	37.109	39.450	41.939
Despesas custeadas com recursos de emendas parlamentares	17	76	100	72	74	76	79	81	84	86	89
Despesas em saúde e educação em função da variação da base de cálculo dos mínimos			922	1.920	2.872	3.906	5.081	6.385	7.787	9.303	10.941
Despesas custeadas com recursos de transf. da União com aplicações vinculadas	2.977	2.174	2.239	2.306	2.376	2.447	2.520	2.596	2.674	2.754	2.837
Despesa Primária para Fins de Cumprimento do Limite (III = I - II)	87.137	88.568	93.414	95.264	98.998	101.569	104.863	107.929	111.426	115.052	118.871
Limite para as Despesas Primárias	87.137	91.146	93.880	96.697	99.597	102.585	105.663	108.833	112.098	115.461	118.925

Fonte: PRF-MG

R\$ milhões

6 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL E SUA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E DECRETO 10681/2021

6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL

34. Os prazos de elaboração do PRF devem obedecer ao cronograma definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, consoante dispõe o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto 10.681, de 2021.

“Art. 4º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia verificará o cumprimento dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017, no prazo de até vinte dias e publicará o resultado da referida análise no prazo de até trinta dias, ambos os prazos contados da data de protocolo do pedido de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 1º A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, ao se manifestar favoravelmente ao pleito do Estado:

(...)

IV - Estabelecerá os prazos para o processo de elaboração das seções a que se referem os incisos I a V do caput do art. 5º no prazo de até dez dias, contado da data da audiência com representantes do Estado.

§ 2º Os prazos de que trata o inciso IV do § 1º poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado. (...)”

35. A definição de prazos pela STN se submete ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 10.681, de 2021, que estipula limites mínimos e máximos para os prazos das seções previstas nos incisos I a IV do caput do artigo 5º e estipula prazos fixos vinculados a outras etapas do processo de elaboração.

“Art. 6º A elaboração das seções de que trata o caput do art. 5º observará os seguintes prazos:

I - De trinta a duzentos e quarenta dias, contado da data de aprovação do pedido de adesão, para as seções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 5º;

III - A data de apresentação do Plano de Recuperação Fiscal para a seção prevista no inciso VI do caput do art. 5º.

§ 1º O cumprimento dos prazos de que trata este artigo constitui-se em condição necessária para a emissão de recomendação favorável à homologação do Plano de Recuperação Fiscal.

§ 2º O prazo de duzentos e quarenta dias previsto no inciso I do caput será acrescido de sessenta dias para atualização do trabalho previamente realizado, na hipótese de mudança de exercício financeiro.

§ 3º Os prazos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º, poderão ser revistos mediante apresentação de justificativa fundamentada por parte do Estado.”

36. O cronograma mais recente de elaboração do PRF foi estabelecido pelo Ofício SEI Nº 15918/2023/MF, de 16 de maio de 2023, e durante o processo de elaboração do PRF todas as entregas do Estado atenderam aos prazos vigentes à época.

6.2 VERIFICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL AO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 2017, E NO DECRETO Nº 10681/2021

37. A adequação das seções listadas nos incisos I a IV do artigo 5º do Decreto 10.681, de 2021, do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 10.681, de 2021, já foi objeto de análise prévia desta Secretaria, externada pelo Parecer SEI nº 436, de 30 de março de 2023.

38. Ressalta-se que, acerca da adequação das leis apresentadas pelo Estado no âmbito do processo de homologação do Regime de Recuperação Fiscal, a respectiva análise é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e que cabe ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal manifestar-se a respeito do cumprimento das obrigações do Regime durante o processo de elaboração do Plano.

39. Dito isso, essa Secretaria procedeu à análise do PRF do Estado de Minas Gerais no que tange aos apontamentos anteriormente realizados e aos aspectos do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime, considerando adequados e aderentes à Lei Complementar nº 159, de 2017, ao Decreto nº 10.681, de 2021, a Portaria STN nº 10.464, de 2022, e a versão do Manual do Regime de Recuperação Fiscal de 23 de março de 2022.

7 CONCLUSÃO

40. O Regime de Recuperação Fiscal tem por finalidade primordial fornecer instrumentos aos Estados de forma a auxiliar no reequilíbrio fiscal e fortalecer o rito de planejamento das finanças públicas. O Plano de Recuperação Fiscal, então, deve traduzir a busca do reestabelecimento da sustentabilidade fiscal adotando-se ações no médio prazo capazes de mitigar o grave desequilíbrio financeiro que justificou, inicialmente, a adesão do Estado ao Regime. Por isso, reforça-se a necessidade de que o desempenho fiscal do Estado, ao longo do Plano apresentado, seja capaz de disciplinar suas finanças de modo a conduzi-lo à solvência fiscal.

41. No que tange à análise desta Secretaria quanto ao Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais, apresentado dia 31 de maio de 2023 (SEI nº 34527018 e 34624824), com base nos normativos atinentes ao tema, não foram encontrados elementos que impeçam, do ponto de vista financeiro, a aprovação do planejamento fiscal nele contido. Diante do exposto, conclui-se que o Plano apresentado tem condições de equilibrar as finanças do Estado, em que pese as seguintes ressalvas identificadas ao longo desta análise:

- O Estado prevê um crescimento de sua arrecadação de ICMS consistentemente acima do previsto para o PIB nominal, o que pode ser considerado uma pressuposição otimista, apesar de consistente com seu histórico de receitas;
- O Estado prevê que suas despesas com pessoal crescerão pouco acima de seu crescimento vegetativo, e abaixo da média histórica recente, o que também pode ser considerado otimista, apesar de compatível com um estado que busca reequilibrar-se financeiramente;
- O Estado prevê medidas para aumento da arrecadação que não dependem apenas de governança do Poder Executivo, o que também pode vir a ter um impacto no equilíbrio do Plano, em caso de frustração das projeções de incremento na arrecadação;
- O Estado deve assegurar, conforme previsto no parágrafo único do art. 10 da Lei Complementar nº 159, de 2017, que até o final do Regime irá atender ao limite de despesas com pessoal previsto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

42. Considerando isso, esta Secretaria sugere fixar como metas, a serem avaliadas ao longo do Regime, os valores de resultado primário - a ser apurado conforme art. 41 da Portaria STN nº 10.464, de 2022, observando as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União - e estoque de restos a pagar

processados e não processados de despesas primárias em proporção da receita corrente líquida listados na Tabela 4.

Tabela 4 – Metas Fiscais do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais

	R\$ milhões									
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
Resultado Primário Ajustado	2.647	5.161	6.854	9.317	8.395	9.961	11.823	15.033	19.169	19.758
Serviço da Dívida por Competência	11.635	12.640	13.381	14.168	14.889	15.530	15.571	16.152	16.675	17.165
Estoque de Restos a Pagar (% RCL)	21,6%	19,7%	17,8%	16,4%	15,5%	14,0%	12,2%	11,4%	9,7%	9,4%

43. Concretizando-se as hipóteses macroeconômicas subjacentes ao Plano, e sendo adotadas as medidas administrativas necessárias para materializar as medidas de ajuste e gerir de forma prudente os recursos financeiros do Estado, espera-se que o Estado de Minas Gerais seja capaz de custear seu serviço da dívida com recursos próprios, oriundos de superávits primários, a partir de 2031, ao mesmo tempo que mantém um nível sustentável de obrigações financeiras de curto prazo.

Brasília, 29 de junho de 2023.

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LUIS SERAFINI BOLL
Analista da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

BRUNO DE SOUSA SIMOES
Gerente da GEPEF

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE
Coordenador da CORFI

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU
Coordenadora-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

SUZANA TEIXEIRA BRAGA
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo. Encaminhe-se ao Estado de Minas Gerais.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA
Secretário do Tesouro Nacional

ANEXO 1 - DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO ESTADO DE MINAS GERAIS EM 31 DE MAIO DE 2023

Documentos Gerais:

- 00) Ofício SEF.GAB no. 228.2023;
- 00-) Nota técnica no. 16.SEF.GAB-ARF.2023;
- 00-) Planilha PRF – MG;
- 00-) Compatibilização;

Projeções Financeiras – Ajustado:

- I.13.1-) Nota Técnica TJMG – Anexo Ressalvas – UO4031;
- I.13.2-) Nota Técnica TJMG – Anexo Ressalvas – UO1031;
- I.14.1-) Nota Técnica TJMG – Anexo Ressalvas;
- I.15.1-) Nota Técnica MPMG _ Anexo Ressalvas;
- I.16.1-) Nota Técnica ALMG – Anexo Ressalvas;
- I.18.1-) Nota Técnica Defensoria Pública – Anexo Ressalvas;
- I.19.1-) Nota técnica AEI no. 3.023 Anexo Ressalvas;
- II.3.1-) Nota técnica no. 1-SEF-STE-2023;
- II.4.1-) COMPREV - Ficha Monitoramento;
- II.5.1-) GCPREV – Ficha de monitoramento;

Projeções Financeiras – Cenário Base:

- I.1) Nota Técnica SEF.SRE.SAIF;

I.10-) 8 Demais Despesas – RRF – NT – Cenário Base – SEPLAG;
I.11-) 9 Aplicações Constitucionais – RRF – Cenário Base – SEPLAG;
I.13-) Nota Técnica TJMG Plano de Recuperação Fiscal;
I.14-) Informação TJM MG;
I.15-) Nota Técnica MPMG;
I.16-) Ofício ALMG;
I.17-) Nota Técnica – TCEMG;
I.17.1-) TCE – Anexo Ressalvas;
I.18-) Nota Técnica Defensoria Pública;
I.19-) Nota Técnica AEI no. 3.2023 – Anexo Ressalvas;
I.2-) Nota Técnica SEF.STE.SCAF.01.2023;
I.3-) Nota Técnica SEF.STE.SCGOV.DCGD.10.2023;
I.4-) Receitas Tributárias – RRF – NT – Cenário Base – SEPLAG;
I.5-) 2 Transferências Correntes – RRF – NT – Cenário Base – SEPLAG;
I.6-) 3 Demais Receitas – RRF – NT – Cenário Base – SEPLAG;
I.7-) 4 Despesas com Pessoal – RRF – NT – Cenário Base –SEPLAGv2;
I.8-) 5 Outras despesas correntes – RRF – NT – Cenário Base – SEPLAG;
I.9-) 7 Precatórios – RRF – NT – Cenário Base;
II.1-) NT Incremento de Receita – SER.SEF;
II.1.1-) NT Incremento de Receita – SER.SEF – ficha de monitoramento;
II.1.2-) Nota Técnica no. 14SEF.GAB-ARF.2023;
II.2-) Nota Técnica CODEMIG;
II.2.1-) Nota Técnica CODEMIG – ficha de monitoramento;
II.3-) Nota Técnica no.1-SEF-STE-2023;
II.4-) Nota Técnica Comprev;
II.5.1-) Nota Técnica GECPREV 001-2023;
II.6-) NT no. 2 SEPLAG.DCOC-2023;
II.7-) NT no. 11 SEF-STE-SCGOV-DCGD-2023;
II.8-) Nota Técnica no. 13 SEFGAB-ARF2023;
II.9-) Nota Técnica no. 15 SEFGAB-ARF2023;
III-) Nota Jurídica AGE no. 6302.2023;

ANEXO 2 - VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS APONTAMENTOS DO PARECER SEI Nº 436/2023/MF

Neste Anexo será avaliado o atendimento aos principais apontamentos presentes no Parecer SEI nº 436/2023/MF relativos às seções II e III do Plano de Recuperação Fiscal.

Previsão otimista para as receitas de ICMS a partir de 2024;

44. O Estado reviu suas projeções para o crescimento dessas receitas, que diminuiriam ligeiramente em relação à última versão do cenário ajustado entregue pelo Estado. Ainda assim, as projeções continuam sistematicamente acima do previsto para o crescimento do PIB nominal, o que continua podendo ser considerado otimista.

Projeção otimista para o crescimento das despesas com pessoal;

45. O Estado aumentou o crescimento previsto para suas despesas com pessoal ao longo do Regime, incorporando ocasionais correções monetárias da folha salarial. Apesar disso, a evolução prevista para essas despesas continua sendo de realização desafiadora.

Necessidade de compatibilização entre os valores das Notas Técnicas, planilha gerencial e PAF;

46. Notou-se que permanecem existindo incompatibilidades de valores entre essas três fontes de dados, porém sem comprometimento da confiabilidade dos agregados contábeis.

Não inclusão do Fundo de Erradicação da Miséria na base de cálculo do FUNDEB;

47. O Estado justificou que a alíquota adicional de ICMS cujos recursos seriam destinados a esse fundo de fato deixaria de existir a partir do ano de 2023.

Possível dupla contagem na projeção de Outras Receitas Patrimoniais;

48. O apontamento foi corrigido pelo Estado.

Adequação dos registros contábeis relacionados a depósitos administrativos e judiciais;

49. Em atendimento à orientação indicada, o Estado reclassificou esses valores nas projeções a partir de 2023.

Adequações no cálculo do serviço da dívida.

50. Os valores das rubricas de juros e amortização tiveram expurgados os montantes referentes à devolução de depósitos administrativos e judiciais, assim como foram incorporados ao cenário ajustado os acréscimos no pagamento do serviço da dívida resultante das duas operações de crédito que o Estado pretende contratar ao longo do Regime.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvic, Coordenador(a)**, em 29/06/2023, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Sousa Simoes, Gerente**, em 29/06/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Luis Serafini Boll, Analista de Finanças e Controle**, em 30/06/2023, às 07:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 30/06/2023, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 30/06/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 30/06/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35288149** e o código CRC **72EBA1B5**.